



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 284/2016

PROCESSO MPF Nº 2014.51.01.018730-0

PROCURADOR SUSCITANTE: ANDRÉ TAVARES COUTINHO (PR/RJ)

PROCURADORA SUSCITADO: LUCIANA SPERB DUARTE (PR/SP)

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REMESSA DE COCAÍNA AO EXTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POSTAGEM NO RIO DE JANEIRO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c 40 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a remessa, por autor ainda não identificado, de cocaína para Uganda.

2. A Procuradora da República atuante em São Paulo declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao entendimento de que o local do crime é a cidade onde foi feita a postagem da droga. O pedido de declínio foi aceito pela Justiça Federal de São Paulo, sendo ratificada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e pela Justiça Federal do Rio de Janeiro.

3. Ao ser designado, o Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro suscitou o conflito negativo de atribuições por entender aplicável ao caso a Súmula 528 do STJ, a qual preconiza que “compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional”.

4. Em situações análogas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o crime consuma-se com o ato de remeter a droga, com competência do Juízo do local em que ocorre a postagem, sendo irrelevantes o local da apreensão ou a chegada da droga ao destinatário (e.g.: CC 41.775/RS, CC 107.229/SP, CC 112.282/SP, CC 126.577/SP, CC 135.167/RJ, CC 138.395/RJ, 138.609/SP, CC 139.831/GO).

5. No caso presente, em que se analisa a remessa da droga para o exterior, a encomenda contendo a droga foi postada na Empresa de Correios e Telégrafos – ECT no Rio de Janeiro/RJ.

6. Voto pela atribuição do Procurador da República suscitatante (PR/RJ) para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, tendo em vista a remessa, por autor ainda não identificado, de cocaína para Uganda.

A Procuradora da República atuante em São Paulo declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao entendimento de que o local do crime é a cidade onde foi feita a postagem da droga (fls.19/22). O pedido de declínio foi aceito pela Justiça Federal de São Paulo (fls. 24), sendo ratificada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fls. 28-v) e pela Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 31).

Ao ser designado, o Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro suscitou o conflito negativo de atribuições por entender aplicável ao caso a Súmula 528 do STJ, a qual preconiza que “*compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional*” (fls. 78/80).

Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que “*o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos*” (AgRg no REsp nº 736.729/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 2/5/2013).

No caso presente, em que se analisa a remessa da droga para o exterior, a encomenda contendo a droga foi postada na Empresa de Correios e Telégrafos – ECT no Rio de Janeiro/RJ.

Em situações análogas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o crime consuma-se com o ato de remeter a droga, com competência do Juízo do local em que ocorre a postagem, sendo irrelevantes o local da apreensão ou a chegada da droga ao destinatário (e.g.: CC 41.775/RS, CC 107.229/SP, CC 112.282/SP, CC 126.577/SP, CC 135.167/RJ, CC 138.395/RJ, 138.609/SP, CC 139.831/GO).

Com essas considerações, atenta às particularidades do caso, voto pela atribuição do Procurador da República suscitante (PR/RJ) para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador da República André Tavares Coutinho (suscitante), oficiante na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para prosseguir na persecução penal, cientificando-se o Procuradora da República Luciana Sperb Duarte (suscitado), oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 14 de março de 2016.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

M